



Ministério da Infraestrutura
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Diretoria de Administração e Finanças

Recomendação DAF nº 09/2020

Orientações acerca da emissão das declarações de existência de recursos e exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

1. A declaração de existência de recursos é a declaração em que o diretor setorial informa que determinada despesa tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, já a declaração exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é a declaração em que o ordenador de despesa, com base nas informações prestadas na declaração de existência de recursos pelo diretor setorial, constata a existência dos recursos na LOA e compatibilidade com a LDO, conforme exige o inciso II do art. 16 da LRF.

2. As orientações aqui propostas buscam disciplinar acerca da emissão das declarações de existência de recursos e exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em observação ao inciso II do art. 16 da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. ”

3. Para os fins da LRF, considera-se:

- (i).“Adequada à lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; ”
- (ii).“Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. ”

4. Assim, não se pode admitir que as despesas superem os valores fixados na LOA, que é justamente o objetivo da LRF, conseqüentemente, o objetivo das declarações.

5. A LDO, via de regra, permite ao ordenador de despesa, no período de antevigência da Lei Orçamentária, considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei para a execução das despesas nesse período. Neste caso, deve-se emitir as declarações informando a compatibilidade da despesa com o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA.

6. Logo, as despesas que serão executadas no exercício devem ser declaradas. Não há previsão legal para declaração de despesas de exercício futuro.



Ministério da Infraestrutura
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Diretoria de Administração e Finanças

7. **Dessa forma, a emissão das declarações é condição prévia às licitações, ao empenho e à termos aditivos cujo impacto financeiro ocorra no corrente exercício.**

8. Ressalte-se que o parágrafo 3º do Art. 16 da LC nº 101/2000 ressalva as despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, que em 2020 tem por base o inciso II, Art. 145 da Lei nº 13.898/2019 (LDO):

- (i). Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- (ii). Até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para outros serviços e compras e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

9. Orçamento descentralizado não necessita de declaração pelo órgão cedente, pois a utilização do recurso (empenho) se dará no órgão de destino do recurso, devendo assim, o ordenador de despesa daquele órgão emitir as declarações.

10. **Casos que necessitam das declarações:**

- (i). Novas licitações necessitam das declarações, pois a sua conclusão gera uma expectativa de aumento da despesa, caso realizada a contratação;
- (ii). Solicitações de novos empenhos necessitam das declarações, pois a sua emissão irá consumir o crédito orçamentário disponível, e as declarações informam que tais despesas se encontram compatíveis com a LOA.
- (iii). Termos aditivos cujo o aumento de valor irá impactar na LOA vigente necessitam das declarações, pois o aumento de valor irá consumir saldo adicional da dotação orçamentária no presente exercício.

11. **Termos aditivos podem ou não impactar o orçamento do ano vigente.**

12. Nos casos em que o termo aditivo de aumento de valor NÃO irá impactar o orçamento do ano vigente, ou seja, não irá gerar a necessidade de novo empenho ou de reforço de empenho neste ano, mas somente em anos subsequentes:

- (i). Nestes casos, no momento da assinatura do aditivo, a área gestora do contrato deve informar as declarações já emitidas no exercício, a fim de comprovar que todas as despesas do exercício estão devidamente declaradas e empenhadas ou, no caso de ter despesa do contrato sem declaração, o ordenador da despesa deve declarar a disponibilidade orçamentária do ano vigente, no entanto, não se pode declarar se haverá disponibilidade orçamentária para o ano subsequente, pois a lei orçamentária é anual e não existe previsão legal para declaração fora do escopo da lei vigente.

13. **Portanto, o Ordenador da Despesa deve:**

- (i). **Declarar a disponibilidade orçamentária relativa ao exercício em curso, e;**
- (ii). **Indicar que a disponibilidade orçamentária para o exercício seguinte será oportunamente declarada, ficando a eficácia do aditamento, quanto**



Ministério da Infraestrutura
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Diretoria de Administração e Finanças

ao exercício seguinte, condicionada à prévia disponibilidade orçamentária.

14. Tal entendimento se aplica a licitações cujo impacto financeiro somente ocorrerá no exercício seguinte.

15. Quanto a necessidade de indicar, no exercício seguinte a disponibilidade orçamentária, cabe citar a Orientação Normativa nº 35, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia Geral da União que diz:

"Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao **exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento**".

16. Na mesma linha, podemos citar a anexo IX da Instrução Normativa 05/2017 - SEGES/MPDG, aplicável analogicamente:

"10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura".

17. O PARECER n. 00002/2019/ASSESSORIA/PFE-DNIT/PGF/AGU, ainda discorre:

"A Instrução Normativa 05/2017, com efeito, prevê que os créditos sejam indicados em termos aditivos ou apostilamentos. Entretanto, é desnecessário e antieconômico celebrar um termo aditivo apenas para o fim de indicar a disponibilidade orçamentária. Um termo aditivo traz seus custos, como publicação do extrato na Imprensa Oficial, e deve ser reservado a casos em que o consentimento de ambas as partes é necessário (como, p. ex., a própria prorrogação de vigência).

Portanto, se houver um aditamento contratual por qualquer outra causa, pode-se aproveitá-lo para indicar a disponibilidade orçamentária, numa medida de economia processual. Mas, se não houver outra causa para o aditamento, é melhor que a indicação de disponibilidade orçamentária ocorra em simples apostilamento ao contrato. "

18. Por fim, ainda podemos citar o que prevê o § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/1993:

"A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento"¹.

Brasília, 23 de novembro de 2020.


FERNANDA GIMENEZ MACHADO FAÉ
Diretora de Administração e Finanças substituta

¹ Parecer Referencial nº 04/2018/CJU-RS/CGU/AGU.